SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006087-30.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Maisa Cristina Messias

Requerido: Maria Angélica Cesarino Fabiano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é certo que a autora na ocasião em apreço estava com o automóvel estacionado na Rua Vinte e Oito de Setembro e ao sair, já fazendo com que mais da metade do mesmo deixasse o lugar em que estava, foi atingida pelo veículo da ré que trafegava pela mesma via pública.

Muito embora a avaliação inicial pudesse indicar a responsabilidade da autora pelo evento, tendo em vista que se poderia cogitar que ela interceptou a trajetória da ré, existem aspectos que levam a conclusão diversa.

Nesse sentido, patenteou-se que desde o início a ré chamou a si a culpa pelo embate, o que fica claro nas mensagens trocadas entre a autora e a corretora de seguros contratada pela ré (fls. 26/48).

Elas evidenciam que foi autorizado à autora encaminhar o seu automóvel para funilaria vinculada à seguradora para que se submetesse a vistoria, o que à evidência pressupõe a autorização da ré para que os reparos necessários fossem levados a cabo.

Denotam igualmente que conforme avaliação da seguradora a ré não seria a culpada pelo acidente (fl. 39), ao que a autora, surpresa, salienta que buscará a via judicial para a satisfação de seus direitos (fl. 40).

É relevante notar que em dado momento a funcionária que dialoga com a autora informa que a ré não lavrou Boletim de Ocorrência, providência tida por despicienda quando ambas as "partes estão de acordo", o que já havia sido notado no processo de sinistro (fl. 42).

O documento de fls. 04 converge para esse sentido, consistindo no aviso de sinistro que cristaliza a seguinte descrição do episódio em apreço:

"CORRETORA INFORMOU QUE A SEGURADA ESTAVA TRAFEGANDO PELA RUA 28 DE SETEMBRO <u>EM BAIXA VELOCIDADE PROCURANDO</u> <u>UMA VAGA PARA ESTACIONAR, NÃO SE ATENTOU E VEIO A COLIDIR</u> <u>CONTRA A LATERAL DO VEÍCULO TERCEIRO SEM PROJEÇÃO</u>" (grifei).

Ora, a conjugação desses elementos permite concluir com segurança que esse relato foi transmitido pela ré à sua corretora, o que leva à convicção de que ela reconheceu que conduzia seu veículo em baixa velocidade procurando uma vaga para estacionar, não percebendo que a autora saía de onde estava estacionada.

Por outras palavras, a dinâmica admitida pela própria ré atua em seu desfavor, porquanto fica claro que ela tinha sua atenção desviada para a localização de uma vaga para estacionar, não notando então – mesmo que em baixa velocidade – que a autora já saía de onde se encontrava parada.

A dinâmica posta, em consequência, é diversa daquela aventada de princípio, em que um motorista dirigindo em velocidade normal e com foco voltado exclusivamente ao trânsito que se desenvolve na via pública é surpreendido por outro que repentinamente sai do local em que permanecia estacionado.

Não foi isso o que aqui sucedeu, seja porque a ré imprimia baixa velocidade ao seu conduzido, seja porque estava preocupada em achar vaga para estacionar, seja, por fim, porque nada indica que a autora tenha encetado manobra súbita ao deixar o lugar onde seu automóvel estava estacionado.

Aliás, a circunstância deste já ter ganho em boa parte o leito carroçável reforça a certeza de que os fatos se passaram tal qual descrito pela autora.

Bem por isso, tenho como inafastável o reconhecimento de que o acidente trazido à colação foi provocado pela ré, o que se tem a partir da postura da mesma ao autorizar o encaminhamento do veículo da autora para conserto que se faria na conformidade do seguro que havia ajustado e pelo relato que ela transmitiu à sua corretora quando atesta sua culpa.

Ela deverá, portanto, ressarcir a autora no montante postulado, até porque ele não foi objeto de impugnação específica e concreta, como seria de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.450,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA